DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1668/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/93944/2011
PROTOCOLO	:	1199374
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 71/2011
RELATORA CONSELHEIRA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO. LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO CONTRATUAL (3ª FASE). IRREGULARES E ILEGAIS. MULTA

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 71/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara-MS e a microempresa Francisco da Souza Monteiro - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 005/2011, objetivando a prestação de serviços de transporte de escolares.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-GABINETE-1370/2012.

A Formalização do Contrato (2ª fase) foi julgada regular e legal por meio da Decisão Simples da 2ª Câmara n. 390/2013.

Analisa-se, neste momento, a Formalização do Termo Aditivo e a Execução Contratual (3ª fase), nos termos do Art. 120, II e III, do Regimento Interno.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou pela irregularidade e ilegalidade do 1º Termo Aditivo e da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que

emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 98/2011 e dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato e pela aplicação de multa ao responsável.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, saneou o processo e determinou a intimação dos Gestores Sr. Silas José da Silva e Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, para que estes apresentassem defesa em 30 dias da irregularidade apontada pelos Órgãos Técnicos.

O atual Prefeito Sr. Silas José da Silva apresentou defesa e documentos (fls. 724 a 733), por sua vez o Ordenador de Despesas Sr. Edvaldo Alves de Queiroz não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da Formalização do Termo Aditivo e da Execução Contratual (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declarar irregular e ilegal a Formalização do Termo Aditivo, visto que não foi encaminhado aos autos o comprovante de publicação do Termo.

Quanto a Execução Financeira do Contrato, vislumbro assistir inteira razão à Equipe de apoio e ao Ministério Público de Contas, visto que a despesa está irregularmente liquidada, ou seja, sem amparo legal.

- VALOR DO CONTRATO	R$ 71.596,80
- VALOR TERMO ADITIVO	R$ 126.720,00
- VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO	R$ 198.316,80

- VALOR EMPENHADO	R$	0,00
- COMPROVANTES EMITIDOS	R$	0,00
- ORDENS BANCÁRIAS	R$	0,00

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Cumpre ressaltar que, mesmo oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao Ordenador de Despesas este não sanou as irregularidades apontadas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 24ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 24 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 71/2011 (2ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 71/2011 (2ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 26 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm